

Brasília, 26 de setembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Resolução MEPC.165(56), adotada em 13 de julho de 2007, com emendas à Lista de Substâncias anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Outras Substâncias que não Óleo.

2. A Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Acidentes com Poluição por Óleo, adotada pela Conferência Jurídica Internacional sobre Danos por Poluição Marinha, em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969, e o seu Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Substâncias Outras que não Óleo, adotado pela Conferência Internacional sobre Poluição Marinha, em Londres, em 2 de novembro de 1973, entraram em vigor internacionalmente, respectivamente, em 6 de maio de 1975 e 30 de março de 1983.

3. Em essência, o que as Partes Contratantes conveniaram nesses dois instrumentos foi a possibilidade de adotarem, em alto-mar, as medidas necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar perigos graves e iminentes que apresentem, para suas costas ou interesses conexos, uma poluição ou ameaça de poluição das águas do mar, resultante de um acidente marítimo ou das ações relacionadas a tal acidente, que possam resultar em consequências prejudiciais.

4. Cabe destacar que, no Brasil, os textos da Convenção e de seu Protocolo foram promulgados pelo Decreto nº 6.478, de 9 de junho de 2008, publicado no DOU de 10 de junho de 2008.

5. A lista de substâncias anexa ao Protocolo de 1973 que, pela Resolução MEPC.165(56), está sendo emendada, foi atualizada pela Organização Marítima Internacional, em função das alterações ocorridas no Anexo II, revisado, da Convenção MARPOL, adotado pela Resolução MEPC.118(52), e em vigor desde 1º de janeiro de 2007. O Anexo II, da Convenção MARPOL, trata das regras para o controle da poluição por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas da Resolução.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

RESOLUÇÃO MEPC.165(56)

Adotada em 13 de julho de 2007

EMENDAS À LISTA DE SUBSTÂNCIAS ANEXA AO PROTOCOLO RELATIVO À INTERVENÇÃO EM ALTO-MAR EM CASOS DE POLUIÇÃO POR OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUE NÃO ÓLEO, 1973.

O COMITÊ DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE MARINHO,

OBSERVANDO a resolução 26 da Conferência Internacional sobre Poluição Marinha, 1973, a qual solicitou ao órgão apropriado, designado pela Organização, estabelecer a lista de substâncias a ser anexada ao Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Outras Substâncias que não Óleo, 1973 (Protocolo Intervenção, 1973),

OBSERVANDO AINDA a resolução A.296(VIII), pela qual a Assembléia designou o Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho (o Comitê) como o órgão apropriado referido nos Artigos I e III do Protocolo Intervenção, 1973,

RECORDANDO a resolução MEPC.100(48) pela qual o Comitê adotou, em 11 de outubro de 2002, uma lista revisada de substâncias, anexada ao Protocolo Intervenção, 1973,

RECONHECENDO a necessidade de manter a lista de substâncias em concordância com o Anexo II revisado da MARPOL, adotado pela Resolução MEPC.118 (52),

TENDO ANALISADO as propostas de emendas ao anexo do Protocolo Intervenção, 1973, as quais foram aprovadas pela quinquagésima quinta sessão do Comitê e divulgadas de acordo com o parágrafo 2 do Artigo III do Protocolo Intervenção, 1973,

1. ADOTA, pela maioria exigida de dois terços das Partes do Protocolo Intervenção, 1973, presentes e votantes, a lista emendada de substâncias anexa ao Protocolo, cujo texto é apresentado no anexo da presente resolução;

2. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 5 do Artigo III do Protocolo Intervenção, 1973, dar conhecimento das emendas a todas as Partes do Protocolo, para aceitação, informando que as emendas deverão ser tratadas como tendo sido aceitas seis meses após a sua divulgação, a menos que nesse período de tempo, objeções a essas emendas tenham sido comunicadas à Organização por, pelo menos, um terço das Partes do Protocolo;

3. CONVIDA as Partes a observarem que, de acordo com o parágrafo 7 do Artigo III do Protocolo Intervenção, 1973, as emendas deverão entrar em vigor três meses após elas terem sido consideradas aceitas, de acordo com o parágrafo 2 acima; e

4. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral anexar a lista emendada ao Protocolo Intervenção, 1973, de acordo com o parágrafo 2(a) do Artigo I do Protocolo, quando as emendas tiverem entrado em vigor, para substituir a lista então existente de substâncias.

ANEXO

EMENDAS À LISTA DE SUBSTÂNCIAS ANEXA AO PROTOCOLO RELATIVO À INTERVENÇÃO EM ALTO-MAR, EM CASOS DE POLUIÇÃO POR OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUE NÃO ÓLEO, 1973 (RESOLUÇÃO MEPC 100(48))

Na Lista de Substâncias referida no parágrafo 2(a) do Artigo 1 do Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Outras Substâncias que não Óleo, 1973, existente no anexo da resolução MEPC.100(48), substituir o parágrafo 2 pelo seguinte:

“2 **Substâncias Líquidas Nocivas**, como definidas no Anexo II, da MARPOL 73/78, como emendado, quando transportadas a granel, e identificadas:

.1 como Categorias X ou Y de Poluição, em:

.1 Capítulo 17 do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel (Código IBC); ou

.2 Listas 1 a 4 das Circulares MEPC 2, emitidas anualmente em dezembro; ou

.2 na lista composta de Perfis de Riscos do GESAMP, emitida periodicamente sob a forma de circulares BLG, com:

.1 um “2” na coluna B1 e “2” na coluna E3; ou

.2 “3” na coluna E3;
